

22/05/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 855.313 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : EDITORA GLOBO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO MACHADO VIEIRA NETTO
ADV.(A/S) : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007.

De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de maio de 2012.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

Documento assinado digitalmente

22/05/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 855.313 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : EDITORA GLOBO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO MACHADO VIEIRA NETTO
ADV.(A/S) : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): É este o teor da decisão agravada (fls. 111/112):

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão cuja intimação da parte se deu em 08.04.2008.

Consigno inicialmente que se trata de apelo extraordinário interposto de acórdão cuja publicação se verificou em data posterior a 03.05.2007, portanto, quando já exigível a demonstração formal da existência de repercussão geral da questão constitucional invocada na peça recursal (cf. AI 664.567-QO, rel. min. Sepúlveda Pertence).

Eis o teor do acórdão recorrido:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – PUBLICAÇÃO EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL – TEOR OFENSIVO À HONRA – CONDUTA ILÍCITA – LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO PODE LESIONAR A DIGNIDADE DA PESSOA – LEGITIMIDADE PASSIVA DO AUTOR DA MATÉRIA E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO – SUMULA 221 DO STJ – DEVER DE INDENIZAR – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA CONFIRMADA – UNÂNIME.'

Observo que o recurso extraordinário está fundamentado em suposta afronta a normas da Constituição Federal, afirmando-se, em

AI 855.313 AGR / DF

preliminar, que há repercussão geral porque “a negativa de prestação jurisdicional é questão jurídica incontroversa.” Além disso, “a violação direta aos princípios da liberdade de expressão ocorrida no caso em tela, ultrapassou os limites da lide, atingindo os alicerces do estado democrático de direito.” ... “Dessa forma, como o juízo recorrido não prestou o dever jurisdicional em sua plenitude e ofendeu o princípio da liberdade de expressão, bem como a jurisprudência dessa Suprema Corte restou contrariada, a repercussão geral do recurso extraordinário restou configurada.”.(fls. 62/63).

É patente, pois, que a parte não desenvolveu argumentação suficiente acerca das circunstâncias que poderiam configurar a relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões constitucionais aventadas na petição de recurso extraordinário. Há, portanto, deficiência formal que o inviabiliza.

Nesse sentido: AI 709.995, rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 24.06.2008).

Do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

A parte agravante alega, em síntese, que o recurso extraordinário preenche o requisito referente à demonstração de existência de repercussão geral da matéria em debate.

Mantenho a decisão agravada e submeto o presente agravo à apreciação da Turma.

É o relatório.

22/05/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 855.313 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator):

Sem razão a parte agravante.

Com efeito, a demonstração da existência de repercussão geral passou a ser exigida, nos termos da jurisprudência desta Corte, nos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental 21/07 ao RISTF (cf. QO AI 664567). No presente caso, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado após o marco inicial fixado pela Corte.

De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma clara e expressa as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto.

Nesse sentido, confira-se o AI 700.923-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe public 17.04.2009), cuja ementa transcrevo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE APÓS 3.5.2007. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Repercussão geral da questão constitucional: demonstração insuficiente.”

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 855.313

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : EDITORA GLOBO S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MÁRIO MACHADO VIEIRA NETTO

ADV.(A/S) : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária